

CONSIDERANDO o disposto no art. 81 da Lei 5.810/94, e ainda a apresentação do Laudo Médico da SEAD nº 54341.

RESOLVE:

CONCEDER 45 (quarenta e cinco) dias de licença para tratamento de saúde ao servidor Paulo Fernando Pinheiro Martins, identidade funcional nº 55589376/1, no período de 16.10 a 29.11.2019, de acordo com o Laudo Médico nº 54341 da SEAD.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA

Procuradora-Geral Adjunta Administrativa

PORTARIA Nº 698/2019-PGE.G., de 05 de novembro de 2019

A Procuradora-Geral Adjunta Administrativa, no uso das suas atribuições legais...

CONSIDERANDO o disposto no art. 81 da Lei 5.810/94, e ainda a apresentação do Laudo Médico da SEAD nº 54352.

RESOLVE:

CONCEDER 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde à servidora Fernanda Jorge Sequeira Rodrigues, identidade funcional nº 55589643/1, no período de 07 a 21.10.2019, de acordo com o Laudo Médico nº 54352 da SEAD.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA

Procuradora-Geral Adjunta Administrativa

PORTARIA Nº 699/2019-PGE.G., de 05 de novembro de 2019

A Procuradora-Geral Adjunta Administrativa, no uso das suas atribuições legais...

CONSIDERANDO o disposto no art. 81 da Lei 5.810/94, e ainda a apresentação do Laudo Médico da SEAD nº 52649

RESOLVE:

CONCEDER 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde à servidora Maria Tereza Barros da Silva, identidade funcional nº 5135494/1, no período de 13 a 27.08.2019, de acordo com o Laudo Médico nº 52649 da SEAD.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA

Procuradora-Geral Adjunta Administrativa

Protocolo: 492737

SUPRIMENTO DE FUNDO

PORTARIA Nº 700/2019-PGE.G., 06 de novembro de 2019.

A Procuradora-Geral Adjunta Administrativa, no uso das suas atribuições legais...

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 1.180/2008 e a Portaria 444/2015; RESOLVE:

CONCEDER ao servidor Erivelto Souza Cunha, Analista de Suporte, identidade funcional nº 8080781/1 portador do CPF nº 609.991.522-20, Suprimento de Fundos no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), o qual deverá observar a classificação orçamentária abaixo: 25101.03.122.1297.8338 – 339030 – R\$ 150,00.

O Prazo para aplicação deverá ser de 30 (trinta) dias, a contar da data da emissão da ordem bancária, devendo a prestação de contas ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, após o término da aplicação.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA

Procuradora-Geral Adjunta Administrativa

Protocolo: 492661

DIÁRIA

PORTARIA Nº 706/2019 – PGE.G., de 06 de novembro de 2019.

O Procurador-Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais...

RESOLVE:

CONCEDER, de acordo com o decreto 2.819 de 06.09.94, 02 ½ diárias à servidora, Adriana Franco Borges Gouveia, Procuradora do Estado, Id. Funcional nº 54188221/1, para participação no Fórum Nacional de Consultivos das Procuradorias Gerais de Estado e do DF, no período de 21 a 23.11.2019.

Local de origem: Belém/PA

Local de destino: Salvador/BA

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

RICARDO NASSER SEFER

Procurador-Geral do Estado

Protocolo: 492981

FÉRIAS

PORTARIA Nº 703/2019-PGE.G., de 06 de novembro de 2019

A Procuradora-Geral Adjunta Administrativa, no uso das suas atribuições legais ...

RESOLVE:

CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias à Procuradora do Estado, Lorena de Paula Rego Salman, identidade funcional nº 55589670/1, no período de 09.12.2019 a 07.01.2020 referente ao período aquisitivo 2018/2019.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA

Procuradora-Geral Adjunta Administrativa

Protocolo: 492990

AUDITORIA GERAL DO ESTADO

ERRATA

ERRATA

Portaria AGE Nº 332/2019-GAB de 01/11/2019, publicada no D.O.E. Nº 34.022 de 29/10/2019.

Onde se lê:

I – Ajustar os valores relativos ao Suprimento de Fundos concedido ao servidor João Augusto Barbosa Tavares, Matrícula Nº 51855698/5, CPF Nº 105.026.532-72, ocupante do cargo de Secretário de Gabinete, lotado nesta AGE, para adequar à necessidade desta AGE e à devida classificação contábil da natureza da despesa, como segue:

Leia-se:

I – Conceder Suprimento de Fundos ao servidor João Augusto Barbosa Tavares, Matrícula Nº 51855698/5, CPF Nº 105.026.532-72, ocupante do cargo de Secretário de Gabinete, lotado nesta AGE;

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GIUSSEPP MENDES

Auditor Geral do Estado

Protocolo: 492556

PORTARIA AGE Nº 343/2019-GAB, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019.

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando a exoneração à pedido da servidora Natchara Palmeira Sadalla, que presidia o Processo Administrativo de Auditoria Especial nº 2019/399352, em 30 de outubro de 2019, por meio da Portaria nº 5061/2019-CCG, de 04 de novembro de 2019, publicada em 05/11/2019.

RESOLVE:

Nomear como novo presidente dos trabalhos, a partir da data da Portaria nº 5061/2019-CCG, de 04 de novembro de 2019, o servidor Yuri Assis Gonçalves, matrícula: 5950808/1, para dar continuidade ao Processo de Auditoria Especial, mantendo os demais membros da comissão.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Guissepp Mendes

Auditor Geral do Estado

Protocolo: 493129

DECISÃO

Processo: **2019/399352- Ordem de Serviço 014/2019**

Interessado: **NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA**

A Auditoria Geral do Estado, instada a se manifestar acerca do requerimento de nulidade do processo administrativo em razão de supostas causas de impedimento do Auditor Geral do Estado.

Cumprido destacar, que o Auditor Geral do Estado em seus atos de gestão não pode deixar de apurar denúncias que cheguem ao Órgão apontando irregularidades na aplicação de verba pública. Faz-se necessário salientar ainda, que o Auditor, assim como qualquer outro agente público, não pode deixar de tomar as medidas de si esperadas ao ter conhecimento de qualquer suspeita ou efetiva irregularidade sob pena de prevaricação.

Os poderes e deveres administrativos estão dispostos no ordenamento jurídico brasileiro e têm como fundamento e constituição o princípio da supremacia do interesse público, o princípio da indisponibilidade do interesse público e o princípio da moralidade administrativa. Assim, são outorgados aos agentes públicos conforme a pertinência e a necessidade para o desempenho das funções administrativas específicas do cargo.

Entre os poderes e deveres impostos ao agente público está o poder-dever de agir. Este se trata de um poder-dever, uma vez que é uma prerrogativa do agente público e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

No presente caso, há necessidade de ação do agente público no desempenho de atividades que beneficiem a sociedade uma vez que envolve verba pública e atos praticados durante a gestão dos envolvidos Simão Robson Jatene, Márcio Desidério Miranda, Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, José Alberto da Silva Colares, Ruy Klautau de Mendonça e Pedro Abílio Torres do Carmo. A inércia caracterizaria como descumprimento do poder-dever de agir, ensejando sua responsabilização disciplinar, pois as consequências de sua inércia prejudicam a coletividade; real destinatária de tais poderes. Desta forma, sendo conhecida a infração administrativa por parte do agente público, a Administração Pública é obrigada a exercer seu poder disciplinar, constituindo-se este no poder-dever de impor sanções disciplinares ao agente público infrator, observando-se os princípios da legalidade e da proporcionalidade para, mediante apuração da autoria, da materialidade e da análise do caso concreto, corrigir seu desvio comportamental ou desligá-lo do serviço público. Conforme expresso no art. 143, caput, da Lei Federal n. 8.112/90, é dever, e não faculdade do Estado apurar as irregularidades verificadas em seus serviços:

Art. 143 - **A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.**

Ressalte-se que a instauração de tal procedimento de apuração da materialidade e da autoria ou processo administrativo disciplinar, para responsabilização do agente público infrator, não é ato discricionário da autoridade competente para tanto.